



REQUERIMENTO DE CONVOCAÇÃO Nº _____, DE 2023.

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva e outros)

Requer seja convocado o Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania, Senhor Silvio Luiz de Almeida, a comparecer a esta Comissão para prestar esclarecimento sobre a atuação de sua pasta a respeito do resguardo aos Direitos Humanos dos manifestantes indevidamente detidos em dependência da Polícia Federal, mormente de crianças, mulheres, idosos e especiais, que não estiveram envolvidos diretamente com atos de depredação e vandalismo.

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 50 da Constituição Federal, combinado com o artigo 117, inciso II e artigo 219, inciso I, e §1º, todos do Regimento Interno, assim como a Resolução da Câmara nº 14/2020, requeremos ao Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado a convocação do Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania, Sr. Silvio Luiz de Almeida, para prestar esclarecimentos sobre a atuação de sua pasta a respeito do resguardo aos Direitos Humanos dos manifestantes indevidamente detidos em dependência da Polícia Federal, mormente de crianças, mulheres, idosos e especiais, que não estiveram envolvidos diretamente com atos de depredação e vandalismo.

Sala da Sessão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Federal Cabo Gilberto Silva

PL/PB





JUSTIFICATIVA

Cumprimentando a todos que leem este documento, é de suma importância ressaltar que a situação apresentada é de enorme gravidade, sobretudo se ainda estivermos em um Estado Democrático de Direito.

No dia 08/01/2023, ocorreu em Brasília um ato popular, cuja manifestação pacífica que perdurara por 70 (setenta) dias, estranhamente culminou em ocupação e destruição de patrimônio público da Praça dos Três Poderes, inclusas as dependências dos poderes.

Ocorre que o comportamento depredatório é incompatível com o comportamento de manifestantes pacíficos que estão nas ruas há 70 dias sem qualquer ato de violência.

Não obstante toda essa situação, impõe questionar o motivo da falha e da omissão das forças de segurança. Por que as forças de segurança não protegeram o patrimônio público?

O Ministro da Justiça e Segurança Pública¹, Sr. Flavio Dino, publicou a Portaria nº 272/2023, em 07/01/2023, para empregar a Força Nacional para proteção do patrimônio público, como amplamente noticiado².

No entanto, houve omissão e falha na segurança que deve haver responsabilização, no mínimo.

Tem-se notícia que 48 (quarenta e oito) órgãos do governo federal foram informados, e até mesmo o *Presidente* Luis Inácio, como informou o Senador Marcos do Val³.

Esse é o quadro fático do ocorrido até a data do fato. Eis os desdobramentos.

Como consequência babélica, mais de 2.000 (duas mil) pessoas estiveram PRESAS no ginásio da Academia da Polícia Federal de Brasília, sem provisão suficientemente humana de água, comida, remédio – àqueles que dependem dele – por mais de 24h, tendo sido 1.200 (mil e duzentas) liberadas por não terem quaisquer participação e outras 800 encontram-se no local há quase 48h.

¹ Acessível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/forca-nacional-e-acionada-para-atuar-no-centro-de-brasilia#:~:text=Bras%C3%ADlia%2C%207%2F1%2F2023,a%20Pra%C3%A7a%20dos%20Tr%C3%AAs%20Poderes.>

² Acessível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/01/07/ministro-autoriza-atuacao-da-forca-nacional-em-brasilia.ghtml>

³ Acessível em: <https://www.instagram.com/p/CnNk0ZUu1rp/?igshid=Yzg5MTU1MDY=>





Sobre as milhares de prisões, há suspeita de realização de operação análoga a uma emboscada, prometendo a condução de manifestante dos locais de manifestação a uma rodoviária, sendo realizadas, no entanto, a prisão.

Os agentes responsáveis pela prisão não declararam a real intenção de detenção/prisão dessas pessoas, nem os seus direitos, inclusive sem a disponibilização de advogados ou defensoria pública.

Há idosos – alguns com mais de 80 anos – e CRIANÇAS presas. Até mesmo, pasmem!, cachorros presos. Tornou-se um verdadeiro Campo de Concentração em plena “democracia”.

E como todo Campo de Concentração, pelas condições subumanas e à revelia da lei, já há notícia de mortes no local – a confirmar –, que deve ser apurado e os responsáveis devem responder administrativa, civil e criminalmente.

Vale dizer que para que haja qualquer tipo de persecução penal, a conduta deve ser certa e individualizada. Além disso, temos como princípio o da intranscendência da pena, isto é, só pode ser alcançada a pessoa que pratica ou participa **(na forma do art. 29 e §§ do Código Penal)** do ato criminoso, e não qualquer pessoa que estava em um ato difuso; e a cada pessoa presa o Estado deve descrever a sua conduta, apontar o seu crime e PROVÁ-LO.

A prisão indistinta de grupos se assemelha à “prisão para averiguação”, hipótese proibida no Brasil, inclusive por decisões de instâncias superiores, inclusive o **Supremo Tribunal Federal - STF**⁴, por ser abusiva diante da inconstitucionalidade.

O que temos, no entanto, são pessoas presas aos montes sem individualização, um suposto “crime coletivo”, que não existe no nosso direito.

Ademais, cada pessoa presa deve – no prazo de 24 (vinte e quatro) horas – ter a audiência de custódia diante da autoridade judiciária, o que – obviamente – não ocorre e é mais um direito violado. São violações aos direitos humanos em massa.

O Código de Processo Penal aduz:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

⁴ STF, Pleno, Rext. 466.343/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 22.11.2006. Destaque-se, ainda, que, posteriormente, em outros julgados, o STF reconheceu que os tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil possuem status normativo supralegal: STF, 2.^a Turma, HC 90.172/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.06.2007, v.u.





Os presos não receberam o auto de prisão em flagrante, não tiveram audiência de custódia com seu advogado constituído e juiz natural.

Nem mesmo prisioneiros de guerra são tratados dessa maneira. O que está ocorrendo ali são crimes contra a humanidade.

Para fim argumentativo, o Brasil é signatário da Convenção de Genebra, de 12 de agosto de 1949, por meio do Decreto nº 42,121 de 21 de agosto de 1957, que, dentre outras medidas, dispõe sobre os tratamentos dos presos de guerra:

Artigo 3º

No caso de conflito armado sem caráter internacional e que surja no território de uma das Altas Partes Contratantes, cada uma das Partes em luta será obrigada a aplicar pelo menos, as seguintes disposições:

1) As pessoas que não participem diretamente das hostilidades, inclusive os membros de forças armadas que tiverem deposto as armas e as pessoas que tiverem ficado fora de combate por enfermidade, ferimento, detenção, ou por qualquer outra causa, serão, em qualquer circunstância, tratadas com humanidade sem distinção alguma de caráter desfavorável baseada em raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento, ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo.

Para esse fim estão e ficam proibidos, em qualquer momento e lugar, com respeito às pessoas mencionadas acima:

a) os atentados à vida e à integridade corporal, notadamente o **homicídio** sob qualquer de suas formas, as mutilações, os **tratamentos cruéis**, as **torturas** e **suplícios**;

b) a detenção de reféns;

c) **os atentados à dignidade das pessoas**, especialmente os **tratamentos humilhantes e degradantes**;

d) as condenações pronunciadas e as execuções efetuadas e sem julgamento prévio proferido por tribunal regularmente constituído, que conceda garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.

Como se vê, até em caso de hostilidade armada entre Estados os prisioneiros de guerra não podem ser tratados com desrespeito aos direitos humanos, o que vem ocorrendo no ginásio da Academia da Polícia Federal de Brasília, em tempos de paz. **É gravíssimo.**

Repita-se: o que ocorre em Brasília em tempos de paz está pior do que em tempos de guerra. É um notável crime contra a humanidade, com prisões e manutenção de prisões de modo ilegal.

Assim, devem as autoridades responsáveis prestar esclarecimentos pessoalmente quanto ao resguardo de direitos dos cidadãos, as suas formalidades e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **CABO GILBERTO SILVA** – PL/PB

garantias legais, bem como a quem couber o porquê de não terem tomado as devidas providências diante das informações que detinham e todos os demais questionamentos que se fizerem pertinentes.

Por todo o exposto, é urgente que o Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania preste os esclarecimentos necessários perante esta Comissão e, por isso, requeremos aos honrosos deputados a aprovação desta convocação.

Deputado Federal Cabo Gilberto Silva

PL/PB

Apresentação: 15/03/2023 20:17:49.523 - CSPCCO

REQ n.17/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cabo Gilberto Silva e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239534563300>





Requerimento **(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)**

Requer seja convocado o Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania, Senhor Silvio Luiz de Almeida, a comparecer a esta Comissão para prestar esclarecimento sobre a atuação de sua pasta a respeito do resguardo aos Direitos Humanos dos manifestantes indevidamente detidos em dependência da Polícia Federal, mormente de crianças, mulheres, idosos e especiais, que não estiveram envolvidos diretamente com atos de depredação e vandalismo.

Assinaram eletronicamente o documento CD239534563300, nesta ordem:

- 1 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)
- 2 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)

